

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 / 02 / 2008
Sívio Sérgio Barbosa
Mat.: Sisaep 91745

CC02/C01
Fls. 91



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10980.002096/2004-40
Recurso n°	147.891 Voluntário
Matéria	Ressarcimento de IPI
Acórdão n°	201-80.835
Sessão de	13 de dezembro de 2007
Recorrente	IMCOPA - IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA.
Recorrida	DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 03 / 08
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

Ementa: IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. SUSPENSÃO.

O incentivo à exportação representado pelo crédito presumido de IPI ficou suspenso de 01/04/1999 a 31/12/1999.

INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.


Não cabe à autoridade administrativa abster-se do cumprimento de lei vigente e nem declarar sua inconstitucionalidade, posto que estaria violando o princípio da legalidade ou invadindo competência alheia, respectivamente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

CAF

Processo n.º 10980.002096/2004-40
Acórdão n.º 201-80.835

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18/02/2008.
 Sívio Siqueira Barbosa Mat.: Siage 91745

CC02/C01 Fls. 92

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18 / 02 / 2008.
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745

CC02/C01 Fls. 93

Relatório

IMCOPA - IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 82/88, contra o Acórdão n.º 14-16.068, de 21/06/2007, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 80/81, que indeferiu solicitação de crédito presumido de IPI referente ao ressarcimento de PIS e Cofins, com fulcro na Lei n.º 9.363/96, regulamentado pela Portaria MF n.º 38/97, referente a aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, durante o período de 01/07/1999 a 30/09/1999, no valor de R\$ 455.773,14, protocolizado em 31/03/2004 (fl. 01-v.).

Conforme Despacho Decisório de fls. 54/55, a DRF em Curitiba - PR indeferiu o pedido, uma vez que nesse período o referido benefício fiscal encontrava-se suspenso por força do art. 12 da MP n.º 1.807/99 e reedições.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 58/62, alegando que não pode um amontoado de Medidas Provisórias retirar-lhe seu direito instituído pela Lei n.º 9.363/1996, sequer respeitando o prazo nonagesimal.

A DRJ indeferiu a solicitação, em cujo Acórdão consigna a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. SUSPENSÃO.

O incentivo à exportação representado pelo crédito presumido de IPI ficou suspenso de 01/04/1999 a 31/12/1999.


Solicitação Indeferida".

Tempestivamente, em 26/09/2007 a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 82/88, repisando seu argumento quanto à impossibilidade de um amontoado de Medidas Provisórias retirar-lhe seu direito instituído pela Lei n.º 9.363/1996, sequer respeitando o prazo nonagesimal, em ofensa à constituição e ao CTN.

Ao final, requereu seja dado provimento ao recurso.

É o Relatório.

CFI *SM*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 18/02/2008
 Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A matéria em discussão refere-se ao benefício fiscal instituído pela Medida Provisória nº 948/95, convertida na Lei nº 9.363/96, que fixou as bases do crédito presumido de IPI.

A contribuinte se insurge contra o não pagamento deste benefício, referente ao 2º trimestre de 1999, por conta da Medida Provisória nº 1.807-2/99 e reedições, transformada posteriormente na MP nº 2.158-35, que suspenderam a concessão do benefício em tela, no período de abril a dezembro de 1999.

Não há reparos a fazer na decisão recorrida, conforme se demonstrará.

Assim dispõe o art. 12 da MP nº 1.807/99:

“Art. 12. Fica suspensa, a partir de 1º de abril até 31 de dezembro de 1999, a aplicação da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que instituiu o crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para a Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação.”

Portanto, estando a autoridade administrativa adstrita à legalidade e havendo dispositivo normativo emanado de órgão competente, suspendendo o benefício, não há como se deferir o pedido.


Ademais, este Colegiado não deve apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade/ilegalidade de lei, uma vez que essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela Constituição Federal de 1988, art. 102.

As normas emanadas do órgão competente passam a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que sejam eliminadas do mundo jurídico por uma outra norma superveniente ou por resolução do Senado, publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido já se manifestou este Conselho, por meio da Súmula nº 2, a qual se transcreve:

Processo n.º 10980.002096/2004-40
Acórdão n.º 201-80.835

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>18</u> / <u>02</u> / <u>2008</u>
 Sívio Silveira Barbosa Mat.: Sape 91745

CC02/C01 Fls. 95 _____

“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

